

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA
DA REGIÃO MACRO SUDESTE E MACRO LESTE DO SUL**

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pela afronta ao princípio de vinculação ao Edital

Art. 5º da Lei 14.133/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2024

MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 37.692.602/0001-67, com sede à AV Avenida Joaquim Bento Alves de Lima nº 400, Centro, CEP 86150-000 – Alvorada do Sul/PR, através de seu representante legal, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com base nas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que o presente recurso é tempestivo, conforme prazo assinalado no Edital, na legislação em vigor, bem como registrado no próprio sistema.

1. DOS FATOS

O Consórcio Intermunicipal para Rede de Urgência e Emergência da Região Macro Sudeste e Macro Leste do Sul, por meio do Departamento Central de Compras, iniciou procedimento licitatório na forma ELETRÔNICA, que tem por objeto a *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços de medicina ocupacional,*

incluindo o envio de informações ao e-Social, para atendimento das diretrizes do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) vigente, a serem executados nas microrregiões abrangidas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudeste de Minas Gerais (CISDESTE), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

O condutor do certame entendeu por bem habilitar e classificar a empresa Recorrida **LMC CONSTRUTORA**, contudo, a decisão de habilitação e classificação da empresa Recorrida, com todo o respeito aos condutores do certame, não é só equivocada como absolutamente ilegal, tendo em vista que a Recorrida deixou de atender a diversas exigências do Edital, ao qual está vinculado o certame, nos exatos termos do art. 5º da Lei que o rege.

Inicialmente, vejamos o que estabelece o Edital:

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.1. contiver vícios insanáveis;

6.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.
(...)

6.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, **poderão ser efetuadas diligências**, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta

17.5 - Habilitação fiscal, social e trabalhista

17.5.5 - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes [Estadual/Distrital] e/ou [Municipal/Distrital] relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**

17.7 - Qualificação Técnica

17.7.1 - **Certificado de registro ou inscrição no Conselho profissional correspondente da empresa** E de seu responsável técnico, de acordo com as exigências legais;

17.7.3 - Documento comprobatório da regularidade sanitária, nos termos da legislação (**Alvará Sanitário ou relatório de inspeção sanitária emitido pela unidade competente**).

A Recorrida deixou de juntar documentação essencial para sua habilitação, além de ainda, não comprovar a exequibilidade da sua proposta, nota-se que a inexecutabilidade não é absoluta, **mas relativa**, devendo a Recorrida comprovar sua validade através de planilhas de composição de custos.

2.1 PRELIMINARMENTE

2.1.1.DA CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE – GRAU DE RISCO III

Ressaltamos inicialmente que o contrato exige a prestação de serviços em uma atividade classificada como grau de risco III, conforme estabelecido pela Norma Regulamentadora nº 4 (NR-4), do Ministério do Trabalho e Emprego, tal classificação implica na obrigatoriedade de medidas específicas de segurança, contratação de profissionais especializados em saúde e segurança do trabalho, além de encargos adicionais que impactam significativamente os custos operacionais.

O grau de risco III eleva o custo operacional devido à necessidade de estrutura organizacional mais robusta, incluindo a presença de médicos do trabalho e técnicos em segurança, o que reforça a incompatibilidade da proposta apresentada pela requerida com as exigências contratuais.

3. DO DIREITO

3.1. INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO

Conforme transcrito acima, o item 17.5.5 exige que o ramo de atividade da empresa licitante deve ser compatível com o objeto contratual, no entanto, a empresa Recorrida não possui atuação voltada à prestação de serviços na área da saúde, sendo sua atividade principal relacionada ao setor de obras:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, ATIVIDADES DE LIMPEZA DE RUAS E ESTRADAS, LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, LOCAÇÃO DE ÔNIBUS, CAMINHÕES, CAÇAMBAS E VANS, SEM CONDUTOR, TRANSPORTE ESCOLAR, SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA, ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES, ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR, ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA NO ALUGUEL DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS COM OPERADOR, SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS À SEGURANÇA DO TRABALHO, TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL.

Além do mais, ao realizar uma simples consulta, junto à Receita Federal do Brasil, verifica-se que as atividades econômicas cadastradas junto, verifica-se a completa ausência de qualquer atividade vinculada à saúde ocupacional, conforme se verifica:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 34.612.112/0001-15 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/08/2019
NOME EMPRESARIAL L M C CONSTRUTORA LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação		

Ainda, ao consultar o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina da Bahia (CREMEB), não foi localizado cadastro ativo da Recorrida, o que evidencia a falta de qualificação técnica da licitante para a execução de serviços relacionados à medicina ocupacional.

Ressalta-se que tais serviços constituem a maior demanda do CISDESTE, especialmente considerando o grau de risco III atribuído ao consórcio, o que exige experiência e capacitação específicas para a adequada prestação dos serviços contratados.

3.2. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA REGULARIDADE SANITÁRIA

O item 17.7.3 do edital exige a apresentação de documento comprobatório da regularidade sanitária, como o Alvará Sanitário ou o relatório de inspeção sanitária emitido pela unidade competente.

A requerida apresentou apenas um alvará de localização, documento que não atende aos requisitos do edital, configurando **grave descumprimento das exigências técnicas**.

A apresentação de documentação inadequada compromete a validade de sua habilitação e coloca em risco a segurança e a saúde pública, já que não há comprovação de que a empresa atende às normas sanitárias.

3.3. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE

De acordo com o item **17.7.1 do edital, exige-se a apresentação do certificado de registro ou inscrição no conselho profissional correspondente**, tanto para a empresa quanto para o responsável técnico, tal exigência visa assegurar que os licitantes possuam habilitação legal e qualificação técnica compatíveis com o objeto do certame, especialmente em licitações que envolvam serviços especializados, como os previstos neste processo.

A Requerida apresentou apenas registros no CREA, entidade representativa do setor de engenharia e correlatos, demonstrando-se insuficientes para comprovar a habilitação técnica exigida, considerando que o objeto licitado se refere à **prestação de serviços de medicina ocupacional**.

Para atender ao disposto no edital, seria **indispensável a apresentação de registros no CRM**, tanto da empresa quanto de seu responsável técnico, sendo que o CRM é o órgão regulador da atividade médica no Brasil, sendo responsável por garantir que empresas e profissionais envolvidos na prestação de serviços médicos possuam os requisitos técnicos e legais necessários.

A ausência de registro no CRM compromete gravemente a habilitação da licitante, uma vez que impede a comprovação de sua capacidade técnica para a execução dos serviços, pois a atividade de medicina ocupacional exige conhecimento técnico especializado e

regulamentação específica, não se tratando de uma função passível de ser realizada por entidades sem registro no conselho profissional correspondente.

Além disso, essa falha configura descumprimento de uma exigência essencial do edital, comprometendo o princípio da isonomia entre os participantes e colocando em risco a qualidade da prestação dos serviços ao CISDESTE.

O atendimento das normas regulamentares de cada área profissional é condição *sine qua non* para a participação em certames licitatórios, especialmente aqueles que envolvem áreas de alta complexidade e responsabilidade, como a saúde ocupacional.

Portanto, a ausência de registro no CRM pela empresa Recorrida e por seu responsável técnico não apenas viola o edital, mas também evidencia a inaptidão da Requerida para desempenhar as atividades licitadas, motivo pelo qual sua habilitação deve ser revista e, necessariamente, indeferida.

3.4. INEXISTÊNCIA FÍSICA DA EMPRESA NO ENDEREÇO DECLARADO

Ao proceder à consulta do endereço cadastrado pela Recorrida junto à Receita Federal do Brasil, verificou-se, por meio do Google Maps¹, que a sede da empresa não foi localizada no endereço informado, o que gera sérias dúvidas acerca da existência física da empresa e, por conseguinte, sobre sua capacidade de cumprir com as obrigações contratuais decorrentes da licitação em questão.

A exigência de comprovação da sede física de uma empresa vai além de um mero requisito formal, trata-se de uma condição fundamental para assegurar a idoneidade e a capacidade técnica-operacional da licitante, empresas sem sede identificável frequentemente levantam suspeitas quanto à sua estrutura

¹ https://www.google.com/maps/@-11.6852157,-39.0002351,3a,60y,17.49h,90t/data=!3m7!1e1!3m5!1sBn7WmYWe-G6AQ1D8X2gD9Q!2e0!6shttps:%2F%2Fstreetviewpixels-pa.googleapis.com%2Fv1%2Fthumbnail%3Fcb_client%3Dmaps_sv.tactile%26w%3D900%26h%3D600%26pitch%3D0%26panoid%3DBn7WmYWe-G6AQ1D8X2gD9Q%26yaw%3D17.48524201969864!7i16384!8i8192?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI0MTIwNC4wIKXMDS0ASAFQAw%3D%3D

administrativa, operacional e financeira, o que pode impactar diretamente na execução do contrato e comprometer a entrega do objeto licitado.

De acordo com o artigo 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021, é facultado à administração realizar diligências para sanar dúvidas ou esclarecer questões relevantes relacionadas à documentação apresentada pelos licitantes, sendo assim, a verificação da existência física da sede empresarial constitui medida necessária e razoável, a fim de garantir a confiabilidade e a regularidade da habilitação da licitante.

Ainda, a ausência de localização do endereço informado pela Recorrida compromete não apenas a transparência do processo, mas também a segurança jurídica da contratação, colocando em risco o princípio da eficiência, conforme previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, a confirmação do endereço da sede é essencial para evitar a contratação de empresas que não possuam estrutura suficiente para a execução do objeto licitado, especialmente em contratações de grande relevância, como as que envolvem serviços de saúde ocupacional para o CISDESTE.

Assim, requer-se a adoção de medidas concretas pela administração, como a realização de diligências ou a solicitação de documentação adicional, que comprove a regularidade do endereço declarado pela empresa, a fim de sanar a dúvida gerada e garantir a lisura e eficiência do procedimento licitatório.

3.5. DA APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E COMPROVAÇÃO DA EXIQUIBILIDADE

A Requerida apresentou valores evidentemente inexecutáveis em sua proposta para os serviços a serem prestados ao CISDESTE, o que compromete de forma significativa a qualidade e a viabilidade da execução dos serviços.

Diante disso, solicitamos que a referida empresa apresente **notas fiscais** que comprovem a realização de pagamentos na região, com valores abaixo daqueles propostos, especialmente nas cidades de **Manhuaçu, Ponte Nova, Ubá, Muriaé, Leopoldina, Viçosa e Cataguases**, relativas aos seguintes serviços: **Exames Clínicos, Anti-HBS, Anti-HCV, HBSAG, Eletroencefalograma, Eletrocardiograma, Audimetria, Exame Toxicológico e Glicemia.**

Essa solicitação visa esclarecer a compatibilidade dos valores propostos com os custos reais de mercado e assegurar a idoneidade e exequibilidade da proposta apresentada pela empresa, conforme exigido pelos princípios da administração pública e pela legislação aplicável.

A comissão licitante habilitou e classificou a empresa que, entretanto, não comprovou sua exequibilidade. **A própria comissão omite tal exigência legal, sendo que não solicitou as comprovações devidas, sendo passível inclusive de responsabilidade pela falha do ato que deveria ser de ofício.**

Importante lembrar que o entendimento predominante do TCU e do STJ é que a inexecuibilidade é relativa, e, portanto, deve ser comprovada:

“De fato, assiste razão aos Responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexecuibilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A Lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). Também não há nos Decretos nºs 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexecuibilidade de preços.

Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não ha espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.).

Além disso, nos termos do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, não pode ser interpretado de maneira rígida:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relava de inexecuibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à

Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos **não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida.** Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível..." (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009).

Deste modo, a empresa recorrida perdeu o prazo para apresentação dos documentos previstos no Edital desta licitação merecendo a desclassificação.

Se este ainda não for o entendimento, como pedido alternativo requer que a Recorrida comprove a exequibilidade de sua proposta, conforme previsto no edital e citado acima.

Com base no princípio da transparência e na necessidade de garantir a execução fiel do contrato, solicitamos que seja exigida da empresa Recorrida a apresentação de notas fiscais, planilha detalhada de composição de custos e demais documentos necessários para tal comprovação, conforme estabelecido no artigo 59 da Lei nº 14.133/2021. Essa documentação deverá demonstrar claramente todos os custos envolvidos na execução do objeto licitado e disponibilizada ao processo diante do princípio da transparência.

A apresentação da planilha de composição de custos e demais documentos comprobatórios (notas fiscais) é imprescindível para comprovar a viabilidade da proposta e garantir que a empresa vencedora poderá cumprir com todas as obrigações contratuais sem prejuízo à qualidade dos serviços/produtos ofertados.

A ausência de tal comprovação pode acarretar na execução inadequada do contrato, gerando prejuízos à Administração Pública e aos demais concorrentes que apresentaram propostas dentro dos parâmetros razoáveis de mercado.

Caso a documentação apresentada não comprove a exequibilidade da proposta, requer-se desde já a desclassificação da Recorrida.

Marçal Justen Filho, destaca que:

Não interessa à Administração simplesmente contratar com o licitante que tiver formulado a proposta de menor valor global. É imperioso verificar se o licitante formulou uma proposta adequada, fundada em dados técnicos satisfatórios e compatível com os preços de mercado.

O grande obstáculo para propostas desarrazoadas é a demonstração de sua coerência interna. O licitante deverá indicar a composição de custos e demonstrar que o preço global é o resultante de um conjunto de informações coerentes entre si. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 623)

Note-se que a atual legislação considera igualmente importante a evidência de exequibilidade da proposta de preços, sob pena de, não sendo demonstrada, ocasionar a imediata desclassificação do proponente.

Com base no princípio da transparência e na necessidade de garantir a execução fiel do contrato, solicitamos que seja exigida da empresa Recorrida a apresentação de **notas fiscais dos serviços de exames Clínicos, Anti-HBS, Anti-HCV, HBSAG, Eletroencefalograma, Eletrocardiograma, Audimetria, Exame Toxicológico e Glicemi, planilha detalhada de composição de custos e demais documentos necessários** para tal comprovação, conforme estabelecido no artigo 59 da Lei nº 14.133/2021. Essa documentação deverá demonstrar claramente todos os custos envolvidos na execução do objeto licitado e disponibilizada ao processo diante do princípio da transparência.

A apresentação da planilha de composição de custos de forma completa é imprescindível para comprovar a viabilidade da proposta e garantir que a empresa vencedora poderá cumprir com todas as obrigações contratuais sem prejuízo à qualidade dos serviços/produtos ofertados.

A ausência de tal comprovação pode acarretar na execução inadequada do contrato, gerando prejuízos à Administração Pública e aos demais concorrentes que apresentaram propostas dentro dos parâmetros razoáveis de mercado.

Sendo assim, a Recorrida deve ser instada a comprovar efetivamente a exequibilidade de sua proposta, considerando o valor atribuído a cada um dos itens necessários para execução do objeto, para posterior desclassificação de sua proposta, tendo em vista que a omissão destes itens torna a proposta inexecutável.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se vê, para manter a legalidade do certame, outro caminho não há senão a inabilitação e desclassificação da Recorrida, o que mais uma vez se requer, mesmo porque, não há que se falar em complementação de documentos ou realização de diligência para esse fim, uma vez que os documentos comprobatórios e obrigatórios não foram apresentados, bem como proposta e catálogo apresentam irregularidades e incompatibilidades. Neste sentido, há de se observar o PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, que muito bem explanou o tema, concluindo o seguinte:

*Ante o exposto, opina-se para que se mantenha a observância das normas do Decreto nº 10.024, de 2019, que estabelecem **a necessidade de apresentação de documentação de habilitação juntamente com a proposta e que não permitem apresentação posterior de documento não apresentado**, razão pela qual não se vê necessidade de alterar os modelos de instrumentos convocatórios, ressalvada ulterior alteração do Decreto.*

Assim como nenhuma letra da Lei é morta, nenhuma exigência do Edital é inútil ou passível de ser ignorada, posto que se destina a garantir não só a regularidade do certame, mas a segurança de que os concorrentes, de fato, atendem as exigências necessária para o objeto licitado, tanto mais no caso de prestação de serviços.

O princípio da vinculação ao Edital, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da IGUALDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE, MORALIDADE e PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Nesse sentido também é a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras estabelecidas no ato convocatório.

Ou seja, a Recorrente apresentou criteriosamente os documentos exigidos pelo Edital, sendo certo que será prejudicada pelo tratamento diferenciado à Recorrida, caracterizando-se ilegalidade.

Em suma, para que se mantenha a legalidade do processo licitatório, é necessário que a Recorrida seja inabilitada e/ou desclassificada, ante a demonstração efetiva de que seus documentos não atendem às exigências do Edital, o qual faz lei no certame, obrigando que todos os documentos e informações sejam analisados à luz dos princípios jurídicos obrigatórios a todos os atos públicos.

5. DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a empresa **RECORRENTE**, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo seu provimento, para fins de inabilitar e desclassificar a empresa Recorrida, para prosseguimento do procedimento licitatório, a fim de assegurar a legalidade do certame.

Subsidiariamente, realização de diligências para verificar a existência física da empresa e a exequibilidade de sua proposta com apresentação de notas fiscais e planilha de composição de custos, para comprovação da exequibilidade da proposta.

Termos em que pede deferimento.

Londrina, 11 de dezembro de 2024.

MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA.
CNPJ 37.692.602/0001-67